



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008316/2003-81
Recurso nº 135.200 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.261 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Compensação IPI. Crédito prêmio à exportação. Extinção.
Recorrente Nutron Alimentos Ltda.
Recorrida DRJ Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2003

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PERÍODO POSTERIOR AO ANO DE 1990. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito-prêmio de IPI extinguiu-se, na melhor das hipóteses para a contribuinte, em 1990, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em vista do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 21.10.2003, a contribuinte Nutron Alimentos Ltda. apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Prêmio do IPI, decorrente de exportações realizadas no período de 1.1.2000 a 30.8.2003, no valor de R\$ 1.414.210,36, incluindo atualização monetária e juros de mora calculados com base na taxa Selic. O pleito está fundado no art. 1º do DL 491/69, abaixo transcrito:

“Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente”.

Conforme despacho decisório às fls. 35 e 36, de 23.10.2003, a autoridade fiscal indeferiu liminarmente o pedido, pois o art. 1º, inc. I, da IN SRF nº 226/2002, revogada pela IN SRF nº 460/2004, sem interrupção de sua força normativa, dispunha que:

“Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; (...)"

Também observou a autoridade fiscal que o benefício fiscal em questão fora extinto em 30.6.1983.

Em 5.11.2003, a contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade, na qual:

a) alega que o crédito-prêmio do IPI está vigente, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ;

b) requer que, caso o fisco entenda que o ressarcimento pleiteado não possa ser realizado na forma do Decreto-lei nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, sejam utilizadas, supletiva e alternativamente, as normas da IN/SRF nº 210/2002;

c) alega que a IN SRF nº 226/2002 é inconstitucional, pois afronta o direito de petição aos órgãos públicos, bem como ilegal, pois contraria o direito de petição previsto no Decreto-lei nº 491/69.

A contribuinte conclui sua manifestação requerendo a reforma da decisão que negou sua solicitação.



Em sessão realizada em 23.02.2006, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP acordou, por unanimidade, em indeferir a solicitação da contribuinte, uma vez que:

a) não haveria vício, formal ou material, maculando o Despacho Decisório combatido, uma vez que *“o benefício em questão não mais existe e que já estaria decaído o direito de pleitear o crédito-prêmio relativo aos períodos em que a legislação que o concedia estava em vigor”*. Assim, *“nada impede que a SRF normatize que, liminarmente, sejam indeferidas as solicitações relativas ao ressarcimento, restituição ou utilização de um crédito que, a rigor, não existe”*;

b) o benefício fiscal pleiteado pela contribuinte foi extinto em 30.6.1983, conforme previsto pelo Decreto-lei nº 1.658/79.

c) não se permite a extensão, na via administrativa, dos efeitos de decisão judicial *inter partes*.

d) ainda que se entenda de forma diversa, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22/86, combinado com o Decreto nº 93.926/87) teria revogado o Decreto-lei nº 491/69, sem que houvesse a necessidade de observância ao princípio da anterioridade, uma vez que tratava-se de benefício de natureza financeira e não tributária;

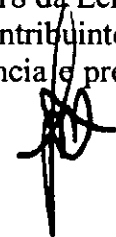
e) por apreço ao debate, ainda que não fosse como acima exposto, a Medida Provisória nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, que instituiu o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, teria revogado tacitamente a norma ora discutida, uma vez que regulou inteiramente a matéria anteriormente tratada pelo Decreto-lei nº 491/69;

f) a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior, indevido ou efetuado em montante superior ao devido, efetuado pelo sujeito passivo. Nenhuma das hipóteses se encaixa no presente caso, uma vez que o suposto crédito é resultante do incentivo fiscal supracitado;

g) a possibilidade de aproveitamento extemporâneo do crédito prêmio prescreveu, na hipótese mais favorável ao contribuinte, em janeiro/1992, por força do Decreto Legislativo nº 22/86, combinado com o decreto nº 93.962/87.

h) há julgado do STJ no sentido de que empresas não podem utilizar o crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69 para compensação de crédito tributário referente às exportações de produtos manufaturados.

Em Recurso Voluntário protocolizado em 12.5.2006, a contribuinte reforçou e ampliou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, referentes à vigência do crédito-prêmio do IPI a jurisprudência neste sentido e apontou também a impossibilidade de o fisco negar seu pedido com base em portarias, bem como seu entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 teria recepcionado o benefício em tela e o art. 18 da Lei 7.739/89 o teria incorporado ao sistema de direito positivo de forma expressa. A contribuinte discorre ainda sobre o instituto do ressarcimento, sobre a não ocorrência de decadência e prescrição e ainda sobre a correção monetária.



A contribuinte concluiu o recurso requerendo a reforma da decisão de primeira instância, com a conseqüente autorização para que se proceda ao ressarcimento pleiteado.

Em 7.8.2007 e em 3.1.2008 a contribuinte protocolizou petições requerendo a homologação do ressarcimento pleiteado com fulcro em julgados recentes e na Resolução do Senado nº 71/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a contribuinte obter o ressarcimento de valores referentes ao crédito prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69. O referido benefício fiscal, em síntese, permitia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados aplicarem a alíquota do IPI (sem que haja recolhimento deste) sobre o valor de suas exportações, para então tomarem crédito de tais valores, de forma a anular os tributos pagos nas operações anteriores e que não poderiam ser recuperados de outra forma.

De acordo com a contribuinte, o Decreto-lei nº 1.894/81 teria restaurado o incentivo fiscal sob comento por dispor, em seu art. 1º, inc. II:

“Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

(...)

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.”

Ocorre que o dispositivo em tela, publicado durante a vigência do benefício fiscal em questão, não conflita em absoluto com as disposições que tratam da sua extinção, trazidas pelo Decreto-lei nº 1.722/79.

A contribuinte aponta ainda a impossibilidade de se negar seu pedido com base em Portarias. Parece-me desnecessário analisar este ponto, uma vez que o mérito do pedido da contribuinte foi devidamente analisado pela DRJ e está novamente sendo analisado nesta ocasião.

Entretanto, ainda que se considere que o crédito prêmio do IPI não fora extinto em 1983, conforme previsto pelo citado Decreto-lei nº 1.722/79, ele foi extinto em 1990, conforme será demonstrado:

Dispõe o art. 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Ou seja, uma vez que não foi publicada norma restaurando o crédito prêmio do IPI, o cerne da discussão está no enquadramento ou não do benefício no conceito de "incentivo fiscal de natureza setorial". A contribuinte sustenta o entendimento de que o IPI não poderia ser assim enquadrado.

Parece-me que não lhe assiste razão. Isso porque, conforme sustentado pela Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, da 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, no acórdão 201-81.173, de 5 de junho de 2008 (grifamos):

"Outro ponto que deve ser analisado refere-se ao crédito-prêmio de IPI ser ou não considerado como benefício setorial. Em relação a este aspecto, pedindo vênias aos que concluem de forma diversa, entendo como indissociável à natureza do benefício seu critério setorial. Não tenho dúvidas de que o "setor exportador" pode e deve ser considerado como um setor da economia, ainda que não se utilize para tanto as definições sócio-econômicas de setor primário, secundário e terciário ou outras definidas neste sentido. O interesse do Governo Federal na intervenção da economia com a concessão de incentivos para os exportadores é indubitável e por si só justifica a classificação."

Quanto às alegações da contribuinte no sentido de que o art. 18 da Lei 7.739/89 teria revigorado o crédito prêmio do IPI, parece-me que a contribuinte incorreu em grave equívoco. Vejamos o que diz o citado dispositivo:

"Art. 18. A alínea b, do § 1º art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º.....

§ 1º.....

a).....

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

Como se vê, a norma em questão remete ao Decreto-lei nº 1.894/81 e não ao Decreto-lei nº 491/69, como alegou a contribuinte em seu recurso. Passemos, portanto, a analisar o art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81, objeto das alterações promovidas pelo dispositivo supra (grifamos as alterações):

"Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

§ 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

Podemos verificar que o art. 1º do Decreto 1.894/81 dispõe sobre dois incentivos fiscais: o "crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos" (inciso I) e o crédito prêmio do IPI previsto no Decreto-lei nº 491/69 (inciso II). A alteração trazida pelo art. 18 da Lei 7.739/89 reporta-se ao parágrafo 1º do citado artigo, que por sua vez, não se refere ao crédito prêmio do IPI, mas sim ao "crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos". Ou seja, entendo que a Lei 7.739/89 não restaurou o benefício pleiteado pela contribuinte.

Ademais, inobstante o Decreto-lei nº 491 não estar na lista de decretos leis revogados publicadas em Decretos não numerados nos Diários Oficiais da União de 25.4.1991, 13.5.1991 e 6.6.1991, este fato não confere validade ao benefício fiscal pleiteado, ainda mais em face de todos os argumentos em contrário já apresentados.

Quanto à Resolução nº 71/2005, do Senado Federal, é de se observar que há posicionamentos no sentido de sua nulidade, pois ela teria extrapolado os limites das decisões judiciais que a embasaram e que, na realidade, se limitaram a analisar a impossibilidade de delegação do direito de extinguir o crédito prêmio do IPI ao Ministro da Fazenda.

Mas, independentemente da eventual nulidade da Resolução, vejamos o que esta dispõe (grifamos):

"Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Observe-se que o Senado se limitou a afirmar que estava preservada a vigência do que remanescesse do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, o que não implica, em absoluto, dizer que o benefício está vigente, pois não se mencionou nada acerca da revogação

dele por normas posteriores. Ou seja, ainda que a impossibilidade de se atribuir atribuições do legislativo ao Ministro da Fazenda tenha sido reconhecida, isso não tem o condão de dizer que o crédito prêmio do IPI não foi revogado (na melhor das hipóteses para o contribuinte) em 1990, dois anos depois de promulgada a atual Constituição Federal, por não ter sido editada lei que o revigorassee.

Em suma, concluo que não há como se admitir a vigência do crédito-prêmio do IPI nos dias de hoje.

No demais, é de se notar que, atualmente, predomina no STJ entendimento no sentido da extinção do benefício fiscal ora discutido em 30.6.1983 (como se verifica no RESP nº 767.527).

No antigo 2º Conselho de Contribuintes, também prevalecia o entendimento no sentido da extinção do benefício. Vejamos alguns acórdãos neste sentido:

Acórdão 201-81.173, de 5.6.2008

"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PERÍODO POSTERIOR AO ANO DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. O crédito-prêmio de IPI extinguiu-se em 1990, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em vista do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e do comando normativo da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal. Recurso voluntário negado."

Acórdão 201-81.264, 6.7.2008

"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA. O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI foi extinto, pelo menos, desde 04/10/1990. Recurso voluntário negado."

Assim, não cabe analisar a possibilidade de aplicação do instituto do ressarcimento ao crédito prêmio do IPI, a questão da ocorrência de decadência ou prescrição e tampouco a incidência de correção monetária, uma vez que o referido benefício fiscal foi extinto em 1990, na melhor das hipóteses para a contribuinte.

Por fim, cabe mencionar que a jurisprudência citada pela contribuinte só produz efeitos entre as partes envolvidas, não podendo ser utilizada para fundamentar seu pleito.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 